



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019-PRM-Jacarezinho

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, que lhe é conferida pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses e direitos coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 5º, V, "b", da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o direito ao devido processo legal, previstos no Art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...].

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio constitucional aplicável à ordem econômica, a teor dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

CONSIDERANDO que compete à União estabelecer princípios e diretrizes para o Sistema Nacional de Viação (art. 20, XXI da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a União possui a titularidade da competência para explorar diretamente, ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sendo certo que a delegação do serviço ao ente federado, mediante convênio, transfere não a titularidade, mas apenas a execução do serviço (art. 21, XII, d, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.233/2001 outorgou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a competência para regular e supervisionar a exploração da infraestrutura rodoviária federal (art. 20, II, c.c. art. 22, V, da referida lei);

CONSIDERANDO a Rodovia BR 153 é de propriedade da União Federal;

CONSIDERANDO que o Art. 175, da Constituição Federal de 1988, ao regular a prestação de serviços públicos pelo Estado, dispõe que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, determina que:

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

...

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

...

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.074/1995, ao dispor sobre outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, determina que:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

...

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.277/1996, ao autorizar a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais, determina que:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

CONSIDERANDO que a Portaria MT nº 368, de 11/09/1996, a qual delega, mediante o regime de autorização, aos Municípios, Estados Federação ou ao Distrito Federal, a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais, determina que:

Art. 4º O Município, o Estado, o Distrito Federal, ou o consórcio entre eles, quando interessado na delegação, apresentará ao Ministério dos Transportes estudos que demonstrem a exequibilidade de seus programas ou projetos que envolvam rodovias, trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais, os quais deverão conter, dentre outros:

I - identificação do objeto da delegação;

II - forma de administração e exploração pretendida, direta ou mediante concessão, com indicação das metas a serem atingidas;

III - cronograma de execução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

IV - análise econômica e financeira, incluindo as fontes e planos de aplicação de recursos;

V - cronograma de desembolso;

VI - demonstrativo da compatibilização entre as malhas municipal, estadual e federal, conforme o caso, integrantes do programa ou projeto proposto.

§ 1º Os estudos de que tratam este artigo serão objeto de exame pelo Ministério dos Transportes, de forma a aferir os aspectos que se referem às mútuas inter-relações dos programas ou projetos com a política nacional de infraestrutura de transporte, afim de garantir a unidade e a integridade do sistema nacional de movimentação de pessoas e bens e resguardar o interesse público, na forma da legislação vigente.

§ 2º A celebração do Convênio de Delegação dependerá da aprovação, pelo Ministro dos Transportes, do programa ou projeto proposto pelo interessado.

§ 3º O programa ou projeto de delegação aprovado que contemple a concessão de trechos de rodovias ou obras rodoviárias federais, cuja licitação venha a ser frustrada, em decorrência do não comparecimento de interessados, será alterado, devendo, para tanto, o delegatário submeter ao Ministério dos Transportes a respectiva proposta de alteração do programa ou projeto inicial, de modo a assegurar o cumprimento das metas a serem atingidas.

CONSIDERANDO que o Convênio de Delegação nº 002/1996, celebrado entre a União Federal, através do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, determina que:

Cláusula 3ª. O DELEGATÁRIO exercerá a administração e a exploração das rodovias e dos trechos rodoviários delegados mediante concessão, de acordo com o programa aprovado pelo DELEGANTE, que passa a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

CONSIDERANDO que o Convênio de Delegação nº 002/1996, celebrado entre a União Federal, através do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, determina que é obrigação do Estado do Paraná:

Cláusula 4ª DAS OBRIGAÇÕES

IX. submeter ao Ministério dos Transportes qualquer alteração do programa inicial.

CONSIDERANDO que o Convênio de Delegação nº 002/1996, celebrado entre a União Federal, através do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, determina que é obrigação do Ministério dos Transportes:

Item.3.

I. aprovar ou desaprovar propostas de alteração do programa inicial, consoante §3º do art. 4º da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão 071/97, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a União, como interveniente, através do Ministério dos Transportes, o Departamento Nacional de Estradas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Rodagem e a Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - Econorte, que prevê na Cláusula XXIV o que segue:

Cláusula XXIV. Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA:

1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar serviço adequado;
- c) prestar contas, ao DER e aos usuários, na forma e na periodicidade estabelecida neste CONTRATO, sobre a gestão das atividades vinculadas à concessão, compreendido, inclusive, os aspectos relativos à execução das obras e serviços de engenharia e de operação das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõe o LOTE;

...

2. Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA:

- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações técnicas adotadas pelo DNER e pelo DER para essa classe de rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade das rodovias principais, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível adequado, nas condições estabelecidas neste CONTRATO;

CONSIDERANDO a lavratura do **Auto de Infração nº 020/2019 pelo Departamento de Estradas de Rodagem** à Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - Econorte, em 21 de março de 2019, motivada pela falta de conclusão de obras em trechos das Rodovias BR-369 (Jacarezinho-Londrina, Cornélio Procópio-Jataizinho) e BR-153 (Santo Antônio da Platina), dentro do que determina o cronograma vigente para o ano 21 (2018);

CONSIDERANDO a decisão liminar de 21 de maio de 2019, proferida na **Ação Civil Pública nº 5010042-54.2018.4.04.7013/PR** (evento 277 do Sistema EPROC do TRF-4), que assim determina:

3. Diante do exposto, para prosseguimento do feito adoto as seguintes medidas:

...

3.5. determino que a Econorte retome as obras do cruzamento em desnível em Santo Antônio da Platina, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, o planejamento para a continuidade e encerramento da execução da obra.

3.6. determino que os serviços de limpeza, conservação, socorro mecânico, socorro a pessoas etc. devem continuar a ser prestados no trecho que a Concessionária Econorte explorou, ilegalmente por dezesseis anos, até o fim do contrato.

3.7. Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Considerando a complexidade do caso, **concedo o prazo comum de quinze dias;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

CONSIDERANDO a instauração da **Notícia de Fato MPF-1.25.013.000074/2019-91**, a partir do relatório da vistoria "in loco" realizada no dia 09 de junho de 2019, por servidores do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR, acerca da situação de conservação da malha viária entre o trevo de entrada de Jacarezinho/PR (Estátua de São Sebastião) e o entroncamento da BR-153 com a PR-092, em Santo Antônio da Platina/PR, com registro em fotos, concluindo no relatório:

- a) que há na rodovia afundamentos plásticos, afundamentos de consolidação, ondulações, escorregamento, painelas ou buracos e desgaste;
- b) que há placas de sinalização de trânsito verticais de regulamentação, de advertência e de indicação com pouca visibilidade ou encobertas pelo mato;
- c) avanço do mato das margens necessitando de corte, inclusive atrapalhando a visibilidade de acessos secundários da rodovia (estradas rurais);
- d) falta de funcionários ou maquinários nas obras do viaduto após o Posto da Polícia Rodoviária Federal, no perímetro urbano de Santo Antônio da Platina/PR;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE que adote medidas visando:

a) a retomada dos serviços de manutenção, limpeza, conservação, socorro mecânico, socorro a pessoas, poda/corte de mato às margens da rodovia, etc, no trecho que a Concessionária Econorte explorou por dezesseis anos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão liminar da Ação Civil Pública nº 5010042-54.2018.4.04.7013/PR;

b) a retomada de todas as obras não concluídas, conforme o Auto de Infração nº 020/2019 do DER e item 3.5. da decisão liminar acima mencionada.

Na forma da do Artigo 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, fixa-se o prazo de 05 (dias) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR**

Esclarece-se que o cumprimento da presente não impede a oportuna análise do Ministério Público Federal quanto aos atos anteriormente praticados.

Jacarezinho, (datado e assinado digitalmente).

**DIOGO CASTOR DE MATTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA**